

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Processo nº 59400.000885/2023-81

Interessado: Divisão de Recursos Logísticos

À DA/DL,

De ordem,

Em atendimento ao Despacho DL (1891851), onde solicita análise da Proposta Comercial da empresa **VALE X SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (1891849)** que se apresenta como melhor classificada no certame licitatório em questão. Passamos a análise:

Após análise técnica da proposta de preços apresentada pelo Licitante, verificamos as seguintes inconsistências nas planilhas de composição de custos apresentadas, em comparação com o instrumento convocatório e seus anexos.

1. Conforme consta no item 4.11 do edital, a licitante deverá alterar os salários das categoria de Servente e Contínuo, para aplicar o valor do salário mínimo vigente (**R\$ 1.518,00**), item 4.11 *in verbis*:

"4.11. Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior." (Grifamos)

2. Constatamos que o licitante não apresentou planilha de composição custos dos materiais a serem disponibilizados, item 5.4 do Termo de Referência. A proposta deverá seguir: *ANEXO VII-D, MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS*" da IN 05/2017.

Aqui, cabe destacar que a Planilha orçamentária é um instrumento muito importante, exigido nas licitações, para demonstrar analiticamente a formação dos preços unitários e global das propostas dos licitantes, com o objetivo da Administração Pública ter condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta, não só sobre o preço global mas também possibilita a verificação de preços unitários subdimensionados ou superfaturados.

Ressaltamos que no Art. 47 § 2º da IN 05/2017, assim menciona *in verbis*:

A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

Dessa forma, solicitamos que o Licitante encaminhe o referido documento;

3. O próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou por diversas vezes sobre a obrigatoriedade da planilha com todos os custos detalhados, vejamos:

"TCU alertou para: "[...] 9.6.2. ausência de planilhas com a composição analítica dos serviços, incluindo discriminação de materiais, equipamentos e a mão de obra necessária para cada serviço, descumprindo o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 [...]." Nota: Entre outros fatos, gerou multa. Fonte: TCU. Acórdão nº 2528/2011 - Plenário." (Grifamos)

Nesse sentido, a IN 05/17-MPOG determina:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 05, de 26 de maio de 2017.

ANEXO V - Item 2.9. - b1

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...) (Grifamos)

Além disto, ressalta-se que somente é possível realizar ajustes em uma repactuação, por exemplo, se a despesa estiver devidamente registrada na planilha. Assim, os materiais, que são entregues anualmente devem ter seus custos provisionados, uma vez que representam um impacto financeiro significativo e, quando a empresa não os provisiona, o contrato pode se tornar inviável, acarretando despesas para a administração, inclusive com a realização de outro processo licitatório.

4. Constatamos que o licitante cotou o valor total dos materiais, a serem disponibilizados (item 5.4), em **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), preços abaixo de **50%** (cinquenta por cento) do valor de mercado obtido pelo DNOCS, conforme Planilha Média de Preços (1701740) DA/DRL/AG.

Sobre indício de inexistência de equilíbrio, a IN – SEGES nº 73/2022, assim menciona:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexistência de equilíbrio das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Dessa forma, solicitamos que os referidos itens (insumos) sejam alterados ou que o Licitante comprove a existência de equilíbrio dos preços dos materiais (item 5.4 do T.R), por meio da apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos hábeis, de forma a não prejudicar a execução do contrato.

5. Constatamos que a planilha (**CÁLCULO M²**), foi calculada usando as Produtividades divergentes das informadas no Termo de Referência. Por exemplo, no cálculo para o **PISO FRIO**, foi usada a Produtividade:

Encarregado	1/(30x 1200)
Servente	1/1200

Enquanto o correto seria:

Encarregado	1/(30 x 800)
Servente	1/800

Dessa forma, solicitamos que sejam calculados todos os espaços a serem limpos com a Produtividade constante no Termo de Referência, com as devidas memórias de cálculo.

Diante do exposto, do ponto de vista técnico, e buscando garantia da plena execução de futuro contrato, sugere-se que a proponente (**VALE X**) atenda a presente diligência para mitigar as incongruências apontadas acima, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe do Serviço de Atividades Gerais**, em 22/04/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1891902** e o código CRC **7678A3B0**.

